

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 19º e 20º
- Assunto: Direito à dedução - Avaliação do património imobiliário - Exclusão
- Processo: nº 2241, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-07-21.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

### FACTOS APRESENTADOS:

1. A requerente contratou os serviços da empresa xxxxxxxx, Lda, para obter uma avaliação do património imobiliário da empresa yyyyyy, lda, empresa participada pela Requerente em 48,90%.
2. Questiona, se pode o referido serviço ser objecto de dedução em sede de IVA, de acordo com os artigos 19º e 20º do CIVA.

### ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA:

3. Consultado o sistema informático, verifica-se que a requerente está inscrita para efeitos fiscais com as actividades de "Pesca marítima", com o CAE: 003111, e de "Comércio por grosso", com o CAE: 046382. Em sede de IVA, encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade trimestral.
4. Os princípios gerais subjacentes ao exercício do direito à dedução do IVA suportado pelos sujeitos passivos estão previstos nos artigos 19º e 20º do CIVA, daí resultando que confere direito à dedução, o IVA suportado nas aquisições de bens e serviços, relacionados directa e imediatamente com as operações a jusante que conferem esse direito.
5. Regra geral, é dedutível todo o imposto suportado em bens e serviços adquiridos para o exercício de um actividade económica, referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2º do CIVA, que confirmam direito a dedução nos termos do artigo 20º do CIVA e tendo em conta as excepções enunciadas no artigo 21º do CIVA.
6. Assim, confere direito à dedução o imposto suportado nas aquisições de bens ou serviços exclusivamente afectos a operações que, integrando o conceito de actividade económica para efeitos de imposto, e que sejam tributadas, isentas com direito à dedução ou, não tributadas que conferem esse direito.
7. A alínea a) do n.º 1 do artigo 2º do CIVA, enumera como actividades económicas, as actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões liberais.
8. Constitui jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, que a mera aquisição e detenção de participações sociais, não constitui uma actividade

económica para efeitos de IVA, pelo que o IVA associado aos inputs relacionados com essa detenção não é susceptível de ser deduzido.

**9.** Desta forma, o IVA suportado pela requerente não se encontra relacionado de forma directa e imediata com operações tributáveis, circunstância que compromete os pressupostos do exercício do direito à dedução, conforme enunciado.

**10.** Assim, face ao exposto, conclui-se que a requerente encontra-se impedida de deduzir o IVA suportado na "avaliação do património imobiliário" da sua participada, atendendo a que não reúne os requisitos do art.º 19º e 20º do CIVA,